



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PROJETO DE LEI Nº 004/2019**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.892/76, QUE TRATA DA “NÃO CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA FUNCIONAMENTO DE BOATES, CABARÉS, BEM COMO SIMILARES NAS PROXIMIDADES DE TEMPLOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS JÁ EM FUNCIONAMENTO.”**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decretou:

Art. 1º – Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1.892/76, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do parágrafo único:

***“Art. 1º - Não serão concedidas licenças para funcionamento de bares, botecos, boates, cabarés, bem como similares, nas proximidades de templos religiosos e hospitais, já em funcionamento.”***

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JANEIRO DE 2019

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

**À Procuradoria do legislativo  
para Parecer**

12 / 02 / 19

076

**À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.**

14 / 02 / 19

0

**À Comissão de Economia Financeira,  
Tributação e Orçamentos para Parecer**

14 / 03 / 19

0

A provado em 1ª Discussão e Votação  
com 11 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02 de abril de 20 19

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação  
com 12 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 04 de abril de 20 19

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

A Comissão de Finanças e Administração  
Tributária e Fiscalização da Prefeitura



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de Projeto de Lei que versa sobre o esclarecimento da Lei que trata da proibição de instalação de botecos, bares, boates, botequins, bem como similares nas proximidades dos templos religiosos e hospitais.

O artigo que receberá nova redação não especificou claramente que a proibição se aplica também para bares e botecos, deixando dúvidas quanto a proibição que pretendemos ver sanada com a nova redação proposta.

Posto isso, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei devido necessidade de deixar claro a extensão da proibição pretendida quando da aprovação da Lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE JANEIRO DE 2019

VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



PROJETO DE LEI Nº 04 /2019

Dá nova redação ao Caput do Artigo 1º da Lei 1.892/76, que trata da “não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento.”

Autor: Vereador André Luís Menezes

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, Aprova alteração no Caput do Artigo 1º da lei 1.892/76, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do § único:

**Art. 1º** Não serão concedidas licenças para funcionamento de bares, botecos, boates, cabarés, bem como similares, nas proximidades de templos religiosos e hospitais, já em funcionamento.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 28 de janeiro de 2019.

Vereador André Luis Menezes



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de Projeto de Lei que versa sobre o esclarecimento da Lei que trata da proibição de instalação de botecos, bares, boates, botequins, bem como similares nas proximidades dos templos religiosos e hospitais.

O artigo que receberá nova redação não especificou claramente que a proibição se aplica também para bares e botecos, deixando dúvidas quanto a proibição que pretendemos ver sanada com a nova redação proposta.

Posto isso, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei devido necessidade de deixar claro a extensão da proibição pretendida quando da aprovação da Lei.

Conselheiro Lafaiete, 28 de janeiro de 2019.

Vereador André Luis Menezes



LEI Nº. 1.892/76



PROIBE A INSTALAÇÃO DE BUATES, BOTEQUINS, BENS COMO SIMILARES NAS PROXIMIDADES DE TEMPOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS.

A Câmara Municipal de Conselheiro decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Não serão concedidas licenças para funcionamento de buates, esbarés, bem como similares, nas proximidades de templos religiosos e hospitais, já em funcionamento.
- § ÚNICO - Para efeito desta Lei é considerada como proximidade o perímetro dentro de um raio de 200 (duzentos) metros com centro no templo ou hospital.
- ART. 2º - Também não serão concedidas licenças para funcionamento a semanarias, oficinas mecânicas ou outros estabelecimentos que produzem sonoridades acima da permitida / pela lei do silêncio, num perímetro de 100 (cem) metros, com centro na área edificada dos templos ou hospitais, desde que, já em funcionamento estes.
- ART. 3º - Revogam - se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,  
AOS 24 DE MAIO DE 1976.



DR. CAMILO PRADO DOS SANTOS JÚNIOR  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

**PARECER Nº 012/2019**

**Projeto de Lei nº 004/2019**

De autoria do Vereador André Luís de Menezes, o anexo Projeto de Lei *Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento"*.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

## PARECER

1

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se alterar a legislação municipal que proíbe a instalação de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento, para incluir nas proibições a instalação de bares e botecos.

Embora integre a competência legislativa do Município, a medida preconizada pelo Projeto de Lei ora em análise, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demonstrando adequação entre a exigência proposta e o benefício a ser obtido pelos consumidores.



## Procuradoria do Legislativo

Tendo em vista o caráter da apreciação, compete a esta Procuradoria verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto, e, quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

Cumprido deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> *"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

Não obstante a definição de Poder de Polícia acima transcrita, vale registrar que o Poder de Polícia não é um "cheque em branco" conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, a fixação de normas para o funcionamento do comércio local, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I, da Constituição da República, visto que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público, conforme pretendido no Projeto de Lei ora em análise, estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores: São Paulo, 1992. p. 115.



## Procuradoria do Legislativo

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...)*

*Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)*

3

Além disso, a proposição legislativa não contém vícios de iniciativa, na medida em que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os Membros do Poder Legislativo estão livres para apresentar propostas legislativas dessa natureza, ressaltando-se que, ainda que imponha ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar seu cumprimento, a proposta legal não cria funções, públicas, cargos ou mesmo despesas significativas.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 10<sup>a</sup> ed. São Paulo. Malheiros Editores. 1998. p. 382-383



*Procuradoria do Legislativo*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

**QUORUM**

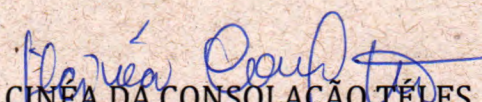
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno). 4

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*


## SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 004/2019

A Ementa do Projeto de Lei nº 004/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

**"ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.892, DE 24 DE MAIO DE 1976, QUE  
"PROIBE A INSTALAÇÃO DE BUATES, BOTEQUIS, BEM COMO SIMILARES NAS  
PROXIMIDADES DE TEMPLOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS".**

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11.12.FEV.2019



## Comunicado nº 008/2019

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 002-E-2019	Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.921, de 27 de agosto de 2018 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinéa da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO SAPL 063119



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 004/2019

EXPEDIENTE

26 FEV. 2019

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 004/2019 de autoria do Vereador André Luis Menezes **que “Dá nova redação ao caput ao artigo 1º da Lei nº1.892/76, que trata da “não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.07/11, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar o artigo 1º da Lei nº1.892, de 24 de maio de 1976, que proíbe a instalação de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento.

A Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios. Tais competências estão implícitas ou explícitas na Carta. A primeira competência municipal enumerada na Constituição Federal (art. 30, I) é a de legislar sobre assuntos de interesse local. Segundo as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Ao definir-se "interesse local" sob o primado da predominância do interesse local, não resta dúvida que a competência dos Municípios se destaca sobre os demais entes políticos, levando em conta o fato de que é no Município que se vive, que se trabalha, onde participamos como membros de uma coletividade. Em nosso vasto Brasil, somos partes de



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 004/2019

uma cultura local, regional, voltada às peculiaridades de um lugar específico, do nosso meio, da nossa cidade, do nosso Município.

Os Municípios, em geral, possuem quadros de funções específicas na fiscalização do poder de polícia. São quadros de atuação nas áreas: I – Fiscalização de Posturas Municipais; II – Fiscalização de Obras de Construção Civil e outras; III – Fiscalização Sanitária; IV – Fiscalização de Meio Ambiente; V – Fiscalização de Transporte. A chamada Fiscalização de Posturas Municipais abrange, entre outras funções: **I – Autorização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais etc.**; II – Uso dos logradouros públicos; III – Autorização e controle de propagandas, placas e anúncios nas áreas públicas e frontais aos imóveis; IV – Controle dos mercados públicos, feiras e abatedouros; V – Autorização e funcionamento de eventos, shows, parques de diversões, circos etc.

*Prima facie*, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à competência (art.12 da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.49, inciso I da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 004/2019**

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº: 004/2019**

**EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO**  
**DE LEI Nº: 004/2019**

**Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Nº: 004/2019**

A Ementa ao Projeto de Lei nº004/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

***“ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº1.892, DE 24 DE MAIO DE 1976, QUE PROIBI  
A INSTALAÇÃO DE BUATES, BOTEQUIS, BEM COMO SIMILARES NAS PROXI-  
MIDADES DE TEMPLOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS.”***

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS 26 FEV. 2019

EXPEDIENTE  
26 FEV. 2019



## Comunicado nº 010/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barbosa
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinéia da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 004/2019

EXPEDETE  
14/03/19

### RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº. 004/2019, que *“Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº. 1.892/76, que trata da ‘Não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento.’”*, de autoria do Vereador André Luis Menezes, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 07/11 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 13/16, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise objetiva alterar a legislação municipal (*Lei nº. 1.892/76*) que proíbe a instalação de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento, pretendendo incluir bares e botecos nas proibições.

Nos termos da justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei foi apresentado com o intuito de sanar possível dúvida quanto à interpretação do artigo que receberá nova redação, que não especificou claramente que a proibição também se aplica para bares e botecos, com vistas a garantir a efetividade da legislação vigente.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

### CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário com a Emenda apresentada pela Comissão de Legislação e Justiça. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

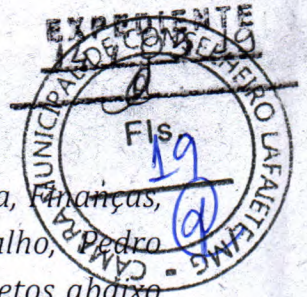
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-13-Mar-2019-16:17-027835-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 015/2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 015-E-2018	Desafeta área parcial de praça pública, autoriza permuta de bens imóveis que especifica com Sperancini Administração de Negócios Ltda. e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 060/2018	Acrescenta e altera a Lei nº 5.420, de 10 de setembro de 2012, que "Dispõe sobre a divulgação na internet dos medicamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Saúde no site do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.	Vereador José Lúcio de Souza Barboça
Projeto de Lei 001-E-2019	Estabelece, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, valor para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 003/2019	Institui no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, no mês de janeiro a campanha "Janeiro Branco", e dá outras providências.	Vereador André Luís Menezes
Projeto de Lei 004/2019	Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da "não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento".	Vereador André Luís Menezes

Gilcinés da Consolação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019.

PROTOCOLO SAPL 108 / 2019

## RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei nº 004/2019, que “**Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da “não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento.”**”, de autoria do Vereador André Luís de Menezes, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

EXPEDIENTE

26 MAR. 2019

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município. Entretanto, a proposta interfere no comércio municipal uma vez que impede a concessão de licença para bares e boates e similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais.

A situação que se pretende disciplinar decorre da incompatibilidade entre o lazer inerente aos bares e boates e a reflexão e angústia inerente aos cultos religiosos e hospitais, respectivamente. O presente projeto coloca estes últimos em posição mais elevada, o que provoca a limitação do primeiro, ponderação razoavelmente admissível.

Assim, o presente projeto respeita o princípio da razoabilidade, justificando a restrição ao direito fundamental da livre iniciativa.

Destarte, não há qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para regular tramitação do projeto.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2019.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
26-Mar-2019-11:02-027991-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 004/2019



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Vereador André Luís de Menezes, que **“Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 1.892/76, que trata da “não concessão de licenças para funcionamento de boates, cabarés, bem como similares nas proximidades de templos religiosos e hospitais já em funcionamento”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 004/2019

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.892, DE 24 DE MAIO DE 1976, QUE “PROIBE A INSTALAÇÃO DE BUATES, BOTEQUIS, BEM COMO SIMILARES NAS PROXIMIDADES DE TEMPLOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1.892, de 24 de maio de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do parágrafo único:

**“Art. 1º - Não serão concedidas licenças para funcionamento de bares, botecos, boates, cabarés, bem como similares, nas proximidades de templos religiosos e hospitais, já em funcionamento.”**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2019.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004/2019

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.892, DE 24 DE MAIO DE 1976, QUE "PROIBE A INSTALAÇÃO DE BUATES, BOTEQUIS, BEM COMO SIMILARES NAS PROXIMIDADES DE TEMPLOS RELIGIOSOS E HOSPITAIS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1.892, de 24 de maio de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do parágrafo único:

***"Art. 1º - Não serão concedidas licenças para funcionamento de bares, botecos, boates, cabarés, bem como similares, nas proximidades de templos religiosos e hospitais, já em funcionamento."***

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 10 (DEZ) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 1º Secretário da Câmara -

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



## Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

# PROCESSO EXTERNO

**Nº 3973 / 2019**

**vol.0**

Data de Abertura : 12/04/2019

Hora de Abertura : 15:09

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFÍCIO 186/2019 ENCAMINHAMENTO/FAZ PROJETO DE LEI Nº 004/2019.

Vence : 06/05/2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 5.964, DE 29 DE ABRIL DE 2019.**

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.892,  
DE 24 DE MAIO DE 1976, QUE  
“PROIBE A INSTALAÇÃO DE  
BUATES, BOTEQUINS, BEM COMO  
SIMILARES NAS PROXIMIDADES DE  
TEMPLOS RELIGIOSOS E  
HOSPITAIS”.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica alterado o art. 1º da Lei nº 1.892, de 24 de maio de 1976, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação do parágrafo único:

***“Art. 1º - Não serão concedidas licenças para funcionamento de bares, botecos, boates, cabarés, bem como similares, nas proximidades de templos religiosos e hospitais, já em funcionamento.”***

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.

**MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA**

Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**

Procurador Municipal